



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro  
Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone:  
(92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP:  
69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/MPC nº 01/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seus Procuradores da República, Promotor de Justiça e Procurador de Contas signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

1) CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais coletivos e materiais causados ao meio ambiente, ao patrimônio público e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/1985), além do disposto na Lei Complementar Estadual nº. 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro  
Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone:  
(92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP:  
69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

2) CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos destinatários para a adoção de medidas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fundamento também no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 3 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) CONSIDERANDO ser responsabilidade inequívoca dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a **obrigação jurídica**, dentre outras, de realizar o “recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33”, consoante disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei de Crimes Ambientais);

4) CONSIDERANDO que, por sua vez, o art. 33 da Lei nº 12.305/10 estabeleceu a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa – pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes – para as embalagens<sup>1</sup> e os produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, incluindo eventuais outras embalagens, podendo haver a especificação de parâmetros normativos por regulamentos (ex., decretos) ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados com o setor empresarial;

1 A responsabilidade não se restringe ao fabricante do produto comercializado, mas também ao fabricante “das embalagens a que se referem do § 1º”, consoante explícita o art. 33, § 3º, segunda parte, da Lei 12.305/10.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

5) CONSIDERANDO que já houve a formalização do Acordo Setorial<sup>2</sup> (Nacional<sup>3</sup>) para implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em geral, firmado por significativa e representativa listagem de empresas interessadas, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis (ANCAT), dentre outras, com vigência por prazo indeterminado (Cláusula Décima Segunda), publicado no Diário Oficial da União de 27/11/2015, edição 277, seção 3, página 169;

6) CONSIDERANDO que, para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens e produtos embalados que não tenham assinado o Acordo Setorial mencionado no “considerando” anterior, impôs-se a **mesma obrigação** de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa **aos não-signatários** do Acordo, com as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes do Acordo Setorial Nacional, incluindo eventuais revisões e termos aditivos, e, por óbvio, as penalidades previstas na legislação ambiental, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017;

7) CONSIDERANDO que, ainda que assim não fosse, ou que houvesse extinção do Acordo por transcurso de prazo, ou publicação de ato declaratório de extinção do Acordo, persistiria a obrigação legal tendo em vista o passivo ambiental local de resíduos de embalagens sob encargo do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos

2 “Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto” (art. 3º, I, da Lei nº 12.305/10).

3 As medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas, mas nunca abrandadas, por acordos setoriais ou termos de compromisso de menor abrangência geográfica (ex., regionais, estaduais ou municipais) – art. 34, § 2º, da Lei nº 12.304/10.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

sólidos, arcados pela coletividade mediante o pagamento de impostos, sem qualquer remuneração ou indenização (ressarcimento) dos custos causados pelo poluidor ao erário, e também ao meio ambiente, nem índices mínimos de logística reversa que deveriam ter sido implantados;

8) CONSIDERANDO que na disciplina da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto são estabelecidas obrigações “individualizadas”, ainda que encadeadas (formato sequencial), competindo aos seguintes atores participantes da cadeia da logística de abastecimento realizar os respectivos deveres jurídicos previstos no ordenamento jurídico:

8.1) **CONSUMIDORES (art. 33, § 4º, da Lei nº 12.305/10):** devem efetuar a devolução das embalagens ou produtos embalados após o uso aos comerciantes ou distribuidores;

8.2) **COMERCIANTES e DISTRIBUIDORES (art. 33, § 5º, da Lei nº 12.305/10):** devem efetuar a devolução das embalagens e dos produtos reunidos ou devolvidos pelos consumidores (item 1, acima) aos fabricantes ou importadores;

8.3) **FABRICANTES e IMPORTADORES (art. 33, § 6º, da Lei nº 12.305/10):** devem conferir destinação ambientalmente adequada às embalagens e aos produtos reunidos ou devolvidos que foram repassados pelos comerciantes e distribuidores (item 2, acima), a fim de que as embalagens ou produtos sejam submetidos à reutilização<sup>4</sup>, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético, tratamento dos resíduos

4 Embalagens retornáveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

sólidos; ou, subsidiariamente, como última possibilidade, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários, devendo-se evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizando os impactos ambientais adversos.



9) CONSIDERANDO que a participação (ou assunção de obrigações) do Poder Público na implementação da logística reversa deveria ser, no máximo, secundária ou subsidiária, especialmente no que concerne às atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que forem assumidas pelo titular do

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por ausência de iniciativas daqueles, que deverá inclusive ser remunerada (ou ressarcida) pelos custos decorrentes das ações do poder público (art. 33, § 7º, da Lei nº 12.305/10);

10) CONSIDERANDO que, por tal razão, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus (SEMULSP) editou e publicou o Edital de Chamamento Público nº 001/2020, para cadastro de compradores e representantes dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens em geral para aquisição das embalagens recicláveis pós-consumo, publicado no Diário Oficial do Município de 09/06/2020, página 30;

11) CONSIDERANDO que o mencionado Edital de Chamamento aponta a necessidade de retorno das atividades de coleta seletiva na cidade de Manaus-AM, e que existem relatórios apontando que antes da pandemia de COVID-19 o impressionante percentual de 46% (quarenta e seis por cento) dos resíduos de embalagens, indicadas como supostamente “recicláveis” ou “retornáveis” se transformavam em “rejeitos”, pela **falta de mercado de recompra**. Tal situação geraria gastos em dobro ao erário, arcado com recursos públicos, com o recolhimento dos resíduos, transporte para os galpões, triagem, e mesmo aqueles que contêm descrição de “reciclável” ou “retornável” são novamente coletados para transporte e disposição (depósito) no Aterro Municipal, sendo corretamente ponderado que “tal coleta ‘dobrada’ não traz nenhum benefício ambiental”;

12) CONSIDERANDO que o Acordo Setorial Nacional para implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em geral, mencionado anteriormente, previu

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

em sua Cláusula 6.3, i, ii e iii, as seguintes obrigações (“responsabilidades dos fabricantes e importadores de embalagens”):

**6.3. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE EMBALAGENS**

Cabe aos fabricantes e Importadores de embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (I) compra direta ou indireta, a preço a ser negociado entre as partes da operação, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Centrais de Valorização de Material Reciclável, ou ainda pelos centros de triagem mantidos pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com base nos valores de referência de mercado, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;
- (II) identificação das Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, das empresas do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e das empresas recicladoras, em território nacional, cadastradas nas respectivas Associações indicadas no preâmbulo, de forma a facilitar o Sistema de Logística Reversa;
- (III) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

13) CONSIDERANDO que já no ano de 2019 foi publicado o Edital de Chamamento Público para Termos de Compromisso nº 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de 14/05/2019, visando viabilizar a instalação e operacionalização de Postos de Entrega Voluntária – PEVs entre a rede varejista de Manaus e o Município de Manaus, visando viabilizar que os comerciantes e distribuidores voluntários possam, dessa forma, atender às obrigações legais que lhe foram impostas pela legislação nacional. Naquela oportunidade já foi externado pelo Poder Público a “necessidade de aumentar as

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

metas da coleta seletiva de Manaus mediante a estratégia de expansão do quantitativo de Pontos de Entrega Voluntária – PEVs”. Tal iniciativa deu concretude ao disposto no art. 36, III, da LPNRS, que prevê a necessidade de o Poder Público (SEMULSP, no caso) “articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos”;

14) CONSIDERANDO que neste Edital de Chamamento Público nº 001/2020 foi oportunizada às empresas que produzem embalagens, ou comercializam produtos em embalagens, identificadas como recicláveis ou retornáveis, que promovam o cadastramento de persona ou empresa encarregada de fazer a recompra das citadas embalagens, “sob pena de, não o fazendo, aceitar implicitamente o comando que autoriza o município a pleitear remuneração pela prestação de serviços de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes”, com fundamento na legislação nacional;

15) CONSIDERAÇÃO que, a despeito da necessidade de se resguardar o patrimônio público de gastos indevidos, por conta da (por ora) omissão ou inércia de alguns agentes econômicos, do ponto de vista **ambiental** deve-se aprimorar a solução deste incontroverso problema, viabilizando que as embalagens e produtos embalados descartados pelo consumidor recebam a destinação final ambientalmente adequada (prioritariamente à inconveniente disposição no Aterro de Manaus, *ultima ratio*), o que inclui a “reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e o aproveitamento energético” (art. 3º, VII, da LPNRS);





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

16) CONSIDERANDO que, nos termos da mesma Lei nº 12.305/10, em seu art. 33, § 3º, dispõe caber aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou produtos embalados “tomar **todas as medidas necessárias** para assegurar a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa **sob seu encargo**”, com a adoção das seguintes medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, bem como a outros produtos, e a todas as embalagens;

17) CONSIDERANDO o preceito contido no art. 32 da Lei nº 12.305/10, no sentido de que as embalagens no Brasil devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, cabendo aos responsáveis privados<sup>5</sup> assegurar que as embalagens sejam:

I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

<sup>5</sup> Art. 32, § 3º, da Lei nº 12.305/10: É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

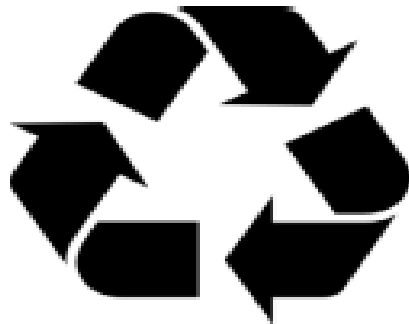
II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

II – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III – recicladas, se a reutilização não for possível.

18) CONSIDERANDO que o símbolo da reciclagem é um símbolo de domínio público, não constituindo marca comercial, formado por três setas desenhadas em sentido horário e representativas do ciclo de vida do produto. Trata-se de referência internacionalmente conhecida desde o ano de 1971, quando desenhada por Gary Anderson<sup>6</sup>:



O símbolo internacional da reciclagem.

19) CONSIDERANDO que, ainda que haja controvérsia acerca da proteção da propriedade industrial em decorrência da utilização do símbolo da reciclagem, ou congêneres, especialmente em razão da concorrência desleal ao mercado que pode advir do

<sup>6</sup> [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADmbolo\\_da\\_reciclagem](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADmbolo_da_reciclagem) , acessado em 21/06/2020.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

seu uso indevido ou inadequado<sup>7</sup>, não se pode desprezar a assertiva de LETÍCIA KLEIN<sup>8</sup> no sentido de que a **rotulagem ambiental** “serve para **agregar** uma informação ou valor subjetivo ao produto e sua embalagem, **estimulando a demanda por opções que causam menos impacto ambiental**. É uma declaração de responsabilidade do fabricante do produto e precisa de comprovação por estudo ou pesquisa, pois **pode interferir na decisão de compra**. A rotulagem aparece nas embalagens em forma de adjetivos ou frases como ‘produto ecológico’, ‘ecoefficiente’, ‘feito com material reciclado’”. “Já a **simbologia de identificação de materiais para reciclagem** nas embalagens é uma referência da *reciclabilidade do material*, tanto para o mercado quanto para os consumidores” (acrescentamos nós, também ao Poder Público). Seu uso serve também para orientar uma ação, além de potencialmente balizar a escolha do consumidor por produtos supostamente

7 Art. 209 da Lei nº 9.279/96. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em **ressarcimento de prejuízos causados** por atos de violação de direitos de propriedade industrial e **atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei**, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, **determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje**, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os **benefícios que foram auferidos** pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Não é demais lembrar que a livre concorrência é princípio estruturante da Ordem Econômica (art. 170, IV, da Constituição da República), cuja Defesa encontra-se positivada na Lei nº 12.529/11 (vide art. 36, inciso I); e ao lado da defesa do consumidor (inciso V) e da defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inciso VI), constituem os princípios gerais da atividade econômica.

8 Artigo disponível no site Conexão Planeta, em 07/08/2018: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/voce-sabe-o-que-significam-os-simbolos-de-reciclagem/>, acessado em 21/06/2020.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

mais adequados ambientalmente (decisão pré-consumo). Voltando ao artigo mencionado, “os símbolos informam qual é a composição dos materiais e qual a **destinação correta**, se são recicláveis ou não. Eles são importantes por dois motivos: ajudam os **consumidores** a destinar os materiais corretamente e a separá-los nos respectivos coletores; e contribuem para que a cadeia de reciclagem funcione melhor, pois servem de **guia** aos trabalhadores da coleta seletiva na hora da triagem dos materiais” (o que muitas vezes é custeado também pelo poder público). Tem-se, pois, um “plus” dos símbolos de identificação para reciclagem com relação àqueles (rotulagem ambiental), incluindo o ciclo-final do pós-consumo;

20) CONSIDERANDO que a reciclagem ou reutilização viabiliza repercussões positivas não apenas na seara ambiental, mas também no aspecto econômico e social, sendo a **autodeclaração** dessa característica (de reciclagem ou reutilizável) um importante **signo distintivo**<sup>9</sup> – também para o consumidor no momento de sua escolha – daquela específica embalagem ou do produto embalado anunciado como reciclável/retornável sendo diverso e superior dos que não o sejam (vantagem competitiva no ambiente concorrencial decorrente do uso de rótulos ambientais e/ou símbolos de identificação de reciclabilidade). Isso independente da eventual concessão de incentivos fiscais outorgados conforme o grau poluidor do empreendimento (e arcados pela coletividade), ou linhas de crédito diferenciadas ou financiamento de instituições públicas, como o BNDES<sup>10</sup>, e organizações de desenvolvimento como o BID, e outros instrumentos econômicos (arts. 42 a 46 da LPNRS):

<sup>9</sup> Agrega um diferencial, estimulando a demanda pelo produto com **suposto** “menor impacto ambiental”.

<sup>10</sup> Fundo Clima – Subprograma resíduos sólidos.

“O que pode ser financiado:

1. Sistemas de coleta seletiva ou diferenciada de resíduos sólidos;
2. Sistemas de triagem de resíduos sólidos, automatizados ou semiautomatizados;
3. Tratamento de resíduos orgânicos, à exceção daqueles com geração de energia; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

“no **meio ambiente**, tanto a reciclagem, como a reutilização podem reduzir a acumulação progressiva de resíduos, evitando a produção de novos materiais, como por exemplo o papel, que exigiria o corte de mais árvores, com emissões de gases como metano e gás carbônico, consumo de energia, agressões ao solo, ar e água, entre outros tantos fatores negativos.

No aspecto **econômico** a reciclagem contribui para o uso mais racional dos recursos naturais e a reposição daqueles recursos que são passíveis de reaproveitamento.

No âmbito **social**, a reciclagem não só proporciona melhor qualidade de vida para as pessoas, através da preservação das condições ambientais, como também tem gerado muitos postos de trabalho e rendimento para pessoas que vivem nas camadas mais pobres”<sup>11</sup>.

21) CONSIDERANDO a padronização, publicidade e detalhamento da rotulagem ambiental (gênero) estão inseridas em **normas técnicas** da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Consoante se verá adiante, “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)” – art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.038/90.

4. Remediação de áreas previamente utilizadas para disposição inadequada de resíduos sólidos, inclusive para o aproveitamento econômico dos resíduos depositados”.  
<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-clima-residuos-solidos>, acessado em 21/06/2020.

11 <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Reciclagem>, acessado em 21/06/2020.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

Pertinente, portanto, para não dizer prudente, que sejam observados os tipos de rotulagem ambiental, sob pena inclusive de poder ocorrer a vedação<sup>12</sup> à introdução (ou continuidade) no mercado de produtos que estejam em desconformidade, sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais;

22) CONSIDERANDO que a *International Organization for Standardization* (ISO) criou a série de normas 14:020 que, além de descrever os princípios gerais (ISO 14020:2000 e ABNT NBR ISO 14020:2002), regulamenta o desenvolvimento e uso dos rótulos e declarações ambientais em três tipos<sup>13</sup>:

- rotulagem ambiental do Tipo I: ISO 14024:1999 e ABNT NBR ISO 14024:2004<sup>14</sup>;
- Autodeclarações Ambientais (Rotulagem do Tipo II): ISO 14021:1999 e ABNT NBR ISO 14021:2004 (substituída pela NBR ISO 14021:2017<sup>15</sup>)
- Declarações Ambientais do Tipo III: ISO 14.025:2006<sup>16</sup>.

12 Obrigação de não-fazer.

13 [http://www.abre.org.br/wp-content/uploads/2012/07/cartilha\\_rotulagem.pdf](http://www.abre.org.br/wp-content/uploads/2012/07/cartilha_rotulagem.pdf) , acessado em 22/06/2020. Para possíveis atualizações, consultar: <http://www.abnt.org.br/normalizacao/elaboracao-e-participacao/como-se-elaboram>.

14 Essa norma “estabelece os princípios e procedimentos para o desenvolvimento de programas de rotulagem ambiental do Tipo I, incluindo a seleção de categorias de produtos, critérios ambientais e características funcionais dos produtos, e parâmetros para avaliar e demonstrar sua conformidade. Essa norma também estabelece os procedimentos de certificação para a concessão do rótulo”.

15 “Esta Norma especifica os requisitos para autodeclarações ambientais, incluindo textos, símbolos e gráficos, no que se refere aos produtos. Ela descreve, ainda, termos selecionados usados comumente em declarações ambientais e fornece qualificações para seu uso. Esta Norma também descreve uma metodologia de avaliação e verificação geral para autodeclarações ambientais e métodos específicos de avaliação e verificação para as declarações selecionadas nesta Norma”.

16 A Declaração Ambiental do Tipo III, mais comum em relações B2B (*Business to Business*), exige a avaliação de ciclo de vida segundo as normas da série ISO 14.040 (ABNT NBR ISO 14.040 e 14.044, 2009).

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

23) CONSIDERANDO as diversas iniciativas de regulação (“normalização”) e possível controle/fiscalização dos chamados “rótulos ambientais”, ou dos “símbolos de identificação de reciclabilidade”, também se dá no cenário do livre comércio internacional, viabilizadora do condicionamento do possível acesso a mercados estrangeiros, consoante evolução histórica:

Alemanha (1978) - Blue Angel;  
 Canadá (1988) - Environmental Choice;  
 Países Nórdicos (1988) - White Swan;  
 Japão (1989) – Eco-Mark;  
 EUA (1990) - Green Seal;  
 França (1991) – NF-Environnement;  
 Índia (1991) - Eco Mark;  
 Coreia (1992) - Eco Mark;  
 Singapura (1992) - Green Label;  
 Nova Zelândia (1992) - Environmental Choice;  
 União Européia (1992) - European Ecolabelling;  
 Espanha (1993) - AENOR - Medio Ambiente;  
 Brasil (1995) - ABNT - Qualidade Ambiental<sup>17</sup>.

24) CONSIDERANDO ser hora de as empresas no Brasil superarem o *greenwashing*<sup>18</sup> e, de fato, internalizarem o ônus que seus resíduos sólidos geram para o meio ambiente e a coletividade. É preciso se compelir (inclusive juridicamente, se necessário) para que essas empresas cumpram a promessa ou expectativa gerada, ou que, em um

<sup>17</sup> [http://danielbertoli.synthasite.com/resources/slides\\_mkt\\_verde.pdf](http://danielbertoli.synthasite.com/resources/slides_mkt_verde.pdf) , acessado em 22/06/2020.

<sup>18</sup> “O anglicismo **greenwashing** (do inglês *green*, verde, e *whitewash*, branquear ou encobrir) ou **banho verde** indica a injustificada apropriação de virtudes ambientalistas por parte de organizações (empresas, governos, etc.) ou pessoas, mediante o uso de técnicas de *marketing* e relações públicas. Tal prática tem como objetivo criar uma imagem positiva, diante a opinião pública, acerca do grau de responsabilidade ambiental dessas organizações ou pessoas (bem como de suas atividades e seus produtos), ocultando ou desviando a atenção de impactos ambientais negativos por elas gerados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

primeiro momento, retirem por completo esse suposto atributo de seus produtos (rotulagem ambiental);

25) CONSIDERANDO ter sido alegado a este Órgão Ministerial, por catadores de recicláveis, a inexistência de compradores de embalagens pós-consumo que utilizam material reciclável (como o vidro), ou embalagens com rótulos ou declarações ambientais:







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro  
Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone:  
(92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP:  
69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

26) CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consagrou como direito básico do consumidor, a possibilitar inclusive sua proteção em âmbito administrativo e judicial, a indispensabilidade de “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de características, composição e qualidade”, dentre outros, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, incisos III e IV);

27) CONSIDERANDO que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (art. 30 do CDC), devendo a informação (inclusive no que concerne aos rótulos ambientais e autodeclarações de reciclagem ou reciclabilidade) ser “correta, clara, precisa e ostensiva” sobre as características, qualidades, composição e origem dos produtos ofertados ou apresentados ao consumidor (art. 31), sob pena de o fornecedor do produto poder ser compelido ao cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade, ou restituição da quantia paga com perdas e danos (art. 35);

28) CONSIDERANDO que constitui obrigação do fornecedor manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem na publicidade de seus produtos, para pronto fornecimento da informação aos legítimos interessados (art. 36, parágrafo único, do CDC). É absolutamente vedada a publicidade enganosa, consistente em qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente **falsa**, ou por qualquer outro modo, “mesmo por

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

omissão, **capaz de induzir em erro** o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados do produto” (art. 37, § 1º). Da mesma forma, “o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina” (art. 38);

29) CONSIDERANDO a precisão da importante abordagem realizada por entidades como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que precisam de maior concretude e efetividade jurídica, no sentido de que:

“A proteção ao meio ambiente prevalece como a mensagem mais saliente vista pelos consumidores nas embalagens dos produtos, totalizando pouco mais de metade das abordagens (53%).  
(...) A reciclagem tem sido o foco das mensagens ambientais recebidas pelos consumidores, seja informando sobre o material reciclado que o produto utiliza, sobre sua destinação após o uso, ou sobre outras iniciativas realizadas pelos fabricantes nessa área. Mensagens acerca da preservação do meio ambiente de forma geral também são vastamente percebidas pelos consumidores, assim como a presença de informações sobre como eles próprios poderiam contribuir com o meio ambiente.  
(...) A mensagem que os produtos carregam somente terá influência sobre a decisão de compra se houver confiança na informação. Indicações de segurança e economia de recursos são as mensagens com maior potencial de influenciar a compra do produto”<sup>19</sup>.

30) CONSIDERANDO que as percepções expostas nos considerandos anteriores transcendem à abordagem individual ou meramente patrimonial do consumidor,

19 [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/pesquisa-rotulagem-e-compromisso-ambiental1.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/pesquisa-rotulagem-e-compromisso-ambiental1.pdf) , acessado em 22/06/2020.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

já que a ideia de *democracia ambiental*, decorrente da busca da participação de **todos** na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, “caput”, parte final, da CRFB), pressupõe, de fato, que “*o Estado passe a incentivar a emergência de um pluralismo jurídico comunitário participativo no viés ambiental, consubstanciado em um modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulação das instituições-chave da sociedade*”<sup>20</sup>;

31) CONSIDERANDO que a integração do indivíduo, com responsabilidade social ambiental (consciência da não-implementação da obrigatória logística reversa prometida pelas empresas), no exercício da cidadania participativa, pressupõe que a participação se dê com informação adequada. Não apenas “o direito de todos de terem acesso às informações em matéria ambiental (art. 5º, XIV, XXXIII e XXXIV, da CRFB, e art. 8º da Lei nº 7.347/85); mas também o direito de o Poder Público informar a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes (arts. 4º, V, e 9º, X e XI, da Lei nº 6.938/81, e art. 6º da Lei nº 7.347/85, além do art. 225, § 1º, VI), conforme reporta LEME MACHADO”<sup>21</sup>;

32) CONSIDERANDO que dos dispositivos legais mencionados acima, impende transcrever a obrigação do Poder Público prestar as informações disponíveis relativas ao meio ambiente, **ou produzir tais informações, quando inexistentes** (art. 9º, inciso IX, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); e que “o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil”; sem prejuízo de que qualquer interessado possa requerer às

20 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental. Do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

21 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Op. cit.*, p. 57.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, “para instruir a inicial” (arts. 6º e 8º da Lei da Ação Civil Pública);

33) CONSIDERANDO que a responsabilidade compartilhada na gestão ambiental pressupõe uma unidade de ação de multiautores, sem prejuízo à noção do *Estado do Ambiente*, utilizador de instrumentos coativos como leis, regulamentos, preceitos administrativos, ordens de polícia, penalizações. Nas precisas palavras de J. J. CANOTILHO, “também em questões de ambiente, **o segredo revela-se como uma ameaça** ao Estado Democrático do Ambiente”<sup>22</sup>. O **mistério** não convive com a noção de **República**. A transparência das informações de interesse ambiental e do processo confere legitimidade à decisão ambientalmente correta (tanto do Poder Público, quanto do consumidor);

34) CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos conferiu especial e destacado tratamento à matéria, erigindo como um dos princípios estruturantes daquela “o **direito da sociedade à informação**<sup>23</sup> a ao **controle social**” (art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.305/10). O controle social é definido como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que **garantam à sociedade informações e participação** nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos” (art. 3º, VI). A publicidade e controle social devem ser garantidos não apenas na formulação dos planos de resíduos sólidos, mas também em sua **implementação**

22 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Público do Ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p. 32.

23 Os quais não se restringem aos Sistemas Nacionais, por ora inservíveis para a finalidade ora almejada que visa obter e divulgar dados quantitativos e qualitativos sobre quais embalagens rotuladas ou autodeclaradas como recicláveis estão sendo dispostas no Aterro de Manaus por ausência de destinação final ambientalmente adequada pelos responsáveis pela embalagem, justamente o que desencadeou o Edital de Chamamento nº 001/2020.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

e **operacionalização** (art. 14, parágrafo único). Já a gestão integrada dos resíduos é o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, **com controle social**” (art. 3º, inciso XI);

35) CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade. A transparência dos atos da Administração Pública (incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos) viabiliza aos cidadãos e aos órgãos de controle o acompanhamento das ações estatais, inclusive em decorrência da omissão dos agentes econômicos responsáveis pela logística reversa;

36) CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, determina ser “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**” (art. 8º, “caput”). Para a consecução desse mandamento legal “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar **todos os meios e instrumentos** legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória** a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (**internet**)” (§ 2º do mesmo dispositivo legal), com os requisitos elencados no § 3º (dentre eles, ferramenta de pesquisa de conteúdo, acesso em formatos abertos, garantia da autenticidade e integridade da informação e, principalmente, manutenção da atualidade das informações disponíveis);

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

37) CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.543, de 06 de dezembro de 2019, disciplinou sobre os procedimentos para obrigatoriedade da manutenção dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs) de embalagens, nos termos do Sistema de Logística Reversa. Consoante disposto no art. 2º, inciso I, desta Lei, no ato de implantação do PEV devem ser informados os seguintes dados à SEMULSP, “para inclusão no sistema de divulgação”:

- a) endereço do PEV;
- b) horário de funcionamento;
- c) tipos de materiais/produtos/embalagens;
- d) condições de recebimento;
- e) nome, telefone e e-mail do responsável pela gestão do local onde será instalado o PEV;
- f) nome, endereço, telefone e e-mail do responsável pelo recolhimento e transporte do material; e
- g) nome, telefone e e-mail do responsável pelo tratamento ou destinação final;

38) CONSIDERANDO que os responsáveis pela operacionalização do sistema de PEV, ou similar, “devem encaminhar mensalmente à SEMULSP, até no máximo dia 10 do mês subsequente, relatórios informando as quantidades e tipos de resíduos recolhidos, bem como seu transporte, tratamento ou destinação final” (art. 3º da Lei Municipal). Logo, a informação e os dados indicados já são exigidos pela própria municipalidade, o que

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

demonstra sua importância também para o Poder Público (além da coletividade/consumidores e órgãos de controle);

39) CONSIDERANDO que o Município de Manaus passou a exigir de todos os shopping centers e centros comerciais estabelecidos que possuam trinta ou mais estabelecimentos comerciais a implantação de coleta seletiva do lixo ali produzido ou descartado, com a separação, no mínimo, de cinco tipos de resíduo: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis (lixeiros coloridas) – art. 2º da Lei Municipal nº 1.404/2010. O artigo 6º previu que “as despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob a responsabilidade da administração dos shopping centers e centros comerciais”, sendo a fiscalização a cargo da SEMMAS (art. 7º), com previsão de multa atualizável de R\$ 10.000,00 ao infrator em caso de descumprimento, dobrada em caso de reincidência (art. 8º);

40) CONSIDERANDO que os órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, acabam por criar e manter programas de coleta seletiva, com os gastos de recursos públicos daí decorrentes para a segregação por cores dos materiais conforme o tipo de material ou resíduo<sup>24</sup>. Ocorre que a

24 Anexo da Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001:

- AZUL: papel/papelão;
- VERMELHO: plástico;
- VERDE: vidro;
- AMARELO: metal;
- PRETO: madeira;
- LARANJA: resíduos perigosos;
- BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
- ROXO: resíduos radioativos;
- MARRON: resíduos orgânicos;
- CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

ausência de “mercado consumidor” (recompra) dos resíduos segregados pela coleta seletiva inviabiliza a continuidade da cadeia da logística reversa, em desconformidade com os princípios da economicidade e da eficiência;

41) CONSIDERANDO que, enquanto não houver a iniciativa do agente econômico responsável e o município tiver que assumir a (s) atividade (s) de responsabilidade do fabricante, importador, distribuidor e/ou comerciante no sistema de logística reversa dos produtos e embalagens (sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 33, § 7º, da Lei nº 12.305/10), nos termos do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 001/2010<sup>25</sup> constitui obrigação do concessionário dos serviços de limpeza urbana, dentre outras: “V – colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados”;

42) CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, **subsidiariamente**, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29), sendo que, em decorrência disso, “os responsáveis pelo dano **ressarcirão integralmente o poder público** pelos gastos decorrentes das ações empreendidas”;

<sup>25</sup> Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Manaus; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e dá outras providências



 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

43) CONSIDERANDO que os custos orçamentários decorrentes da ampliação da coleta seletiva por iniciativa do Município serão posteriormente repassados aos responsáveis pela logística reversa e devidamente ressarcidos pelos agentes econômicos inertes, nos termos indicados pela própria municipalidade no Edital de Chamamento nº 001/2020;

44) CONSIDERANDO que na logística reversa das embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e demais produtos e embalagens, **cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** “atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (art. 33, § 3º, inciso III, da Lei nº 12.305/10);

45) CONSIDERANDO a importância inequívoca dos catadores para a efetivação de um dos elos da logística reversa, dentre outras matérias, consoante reconhecido na Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos em seus artigos 7º, XII (objetivos da PNRS); 8º, IV (instrumentos da PNRS); 15, V (conteúdo mínimo do Plano Nacional de Resíduos Sólidos); 17, V (conteúdo mínimo dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos); 18, § 1º, II (priorização para acesso a recursos federais – destaque-se a necessidade de implantação também da coleta seletiva); 19, XI (conteúdo mínimo dos Planos Municipais de Resíduos Sólidos); 21, § 3º, I, c/c 50 (planos de gerenciamento de resíduos sólidos de empreendimentos e atividades); 36, § 1º (titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos); 42, III (instrumento econômico do poder público); 44, II (concessão de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro  
Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone:  
(92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP:  
69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

46) CONSIDERANDO ter sido apontada a existência de vasta quantidade de embalagens pós-consumo triadas após coleta seletiva, sem que existam compradores ou destinatários representantes das empresas que produzem embalagens, ou comercializam produtos em embalagem, a revelar o descumprimento da logística reversa imposta pela legislação ambiental:



 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

47) CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, previu que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental”, sendo esta a “alteração adversa das características do meio ambiente”, especialmente quando “prejudique o bem estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, incisos IV, II e III, alíneas “a” a “e”);

48) CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

49) CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/91 em seu artigo 4º, VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados. Primeiramente deve ser buscada a restauração do bem atingido, cessando a atividade lesiva e retornando o meio ambiente à situação o mais próximo possível do status anterior ao dano. Se for possível e alcançada a restauração ou recuperação ambiental, ou substitutiva compensação ambiental, cabe ainda a imposição de indenizações (pedagógicas - “valor de desestímulo”) pelo período compreendido entre o dano ocorrido e a plena recuperação (dano interino), bem como pelo dano residual (lucros cessantes) e pelo dano moral coletivo ambiental – reparação *in*

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

*integrum*. O causador direto ou indireto do dano ambiental responde objetivamente por ele, independente da existência de dolo ou culpa;

50) CONSIDERANDO que, além de objetiva, a responsabilidade civil ambiental no Brasil é **solidária**, podendo, nos termos do art. 275 do Código Civil ser exigida de apenas um (ou alguns)<sup>26</sup> dos causadores do dano ambiental a reparação pelo todo (que poderá posteriormente, caso queira, exercer a opção do direito de regresso contra os demais), com a configuração de mero litisconsórcio facultativo nas ações civis públicas ou coletivas;

51) CONSIDERANDO que o efeito pedagógico da indenização (independente do cumprimento coercitivo das obrigações de fazer e/ou não-fazer inerentes à logística reversa, proteção ambiental e ao consumidor e ordem econômica) deve servir como fator dissuasório ou de desestímulo para a atual omissão dos agentes econômicos que descumprem com suas obrigações, servindo como exemplo às demais empresas que atuam nesta atividade, no sentido de que a exploração econômica não prescinde da proteção ambiental; ao contrário, a preservação do meio ambiente é fundamento da ordem econômica, nos termos do art. 170 da CF/88 (STF, ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO);

52) CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do poluidor-pagador, que auxilia a aferição do instituto da responsabilidade e visa

<sup>26</sup> “No polo passivo das ações ambientais, todos os causadores de dano, diretos ou indiretos, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Dizer que é solidária esta responsabilidade é o mesmo que dizer que o autor de uma ação civil ambiental pode escolher responsabilizar um, alguns ou todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente para o dano” (TRF3; APELAÇÃO CÍVEL – 1969405; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE).

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

à internalização dos custos externos de deterioração ambiental, **evitando**, nas precisas palavras de J. J. CANOTILHO<sup>27</sup>, “**que as externalidades sejam cobertas por subsídios do Estado**” (melhor conceituação não haveria diante da ausência de logística reversa e indevido custeio pelo sistema público de limpeza urbana);

53) CONSIDERANDO que a lógica do poluidor-pagador e do protetor-recebedor configuram princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, inciso II da Lei nº 12.305/2010) – complementar ao princípio geral do usuário-pagador (art. 4º, VII, segunda parte, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que independe da ilegalidade do comportamento do usuário (consumidor), de quem poderá ser cobrado (preço) pelos custos ambientais do uso do recurso natural, inclusive mediante a redução da margem de lucro das empresas;

54) CONSIDERANDO que, em razão dos princípios ambientais elencados acima, especialmente o do poluidor-pagador, a elaboração dos estudos necessários e plena demonstração científica da absoluta inviabilidade técnica e econômica da logística reversa para aquele produto ou embalagem (art. 33, § 3º, da Lei nº 12.305/10) compete originalmente e é de responsabilidade do fabricante que produz embalagens, ou que comercializa produtos em embalagens, sem prejuízo do dever de cautela dos demais agentes econômicos envolvidos na logística de abastecimento e independente do “desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem e reutilização” das embalagens (art. 8º, VI). A **inversão do ônus da prova** decorre tanto do arcabouço normativo ambiental, quanto da proteção de outros direitos difusos e coletivos

<sup>27</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 43.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

(ex., art. 36, parágrafo único, do CDC; art. 6º, VIII, do CDC, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85 e art. 373, § 1º, do CPC);

55) CONSIDERANDO que os custos da implantação da logística reversa não devem ser arcados pela sociedade como um todo, por meio do pagamento de impostos para viabilizar o serviço público de limpeza urbana, incluindo os contribuintes que não tenham minimamente usufruído do bem de consumo (salvo o seu posterior “rejeito”), o que apenas aumentaria a desigualdade social e econômica<sup>28</sup> e penalizaria duplamente a sociedade (privação do bem ambiental limitado e aumento da poluição causado pelos rejeitos). A sustentação econômica da logística reversa deve ser dada pelas empresas e usuários, e não pelo Estado (coletividade);

56) CONSIDERANDO que, atualmente, o Município de Manaus é quem arca com parcela do custo da logística reversa (estando todo o restante a descoberto), uma vez que executa, desde 2005, a coleta seletiva de embalagens em geral que, muitas vezes, não possuem mercado de recompra e acabam indo para o Aterro Municipal, onerando os cofres públicos duplamente (antes e depois da triagem);

57) CONSIDERANDO que os serviços (e gastos por ora indevidamente públicos) de coleta e segregação de materiais autodeclarados como recicláveis não tem sentido algum se eles forem ser despejados ao final no Aterro de Manaus. Especialmente se as obrigações e os custos financeiros da logística reversa estiverem sendo ignorados pelos agentes econômicos – e desconhecidos pelos consumidores, que muitas vezes pagam, com

28 “Nos planos jurídico e político, o princípio (do poluidor pagador) atenua a injustiça social resultante de encargos à sociedade (efeitos secundários) não incluídos nas decisões de produção ou de consumo por parte dos agentes poluidores” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 43).

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

valor embutido no preço final, pelo custeio de sistemas de logística reversa, a exemplo do que se dá com o recolhimento compulsório de R\$ 0,40 por lâmpada<sup>29</sup> destinado a um Fundo de Reciclagem de Lâmpadas, consoante Acordo Setorial próprio<sup>30</sup>;

58) CONSIDERANDO que, a despeito da responsabilidade civil e administrativa trazida acima, e da advertência trazida no art. 51 da LPNRS<sup>31</sup>, existe farta tipificação de condutas que podem vir a ser objeto de persecução criminal do Ministério Público:

**Art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

**Art. 60.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

29 Postos de coleta disponíveis em <https://reciclus.org.br/lista-de-pontos-de-coleta/?state=AM> , 12 resultados para Manaus-AM, acessado em 23/06/2020.

30 Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo ([https://sinir.gov.br/images/sinir/Acordos\\_Setoriais/02%20-%20Acordo%20Setorial%20de%20Lâmpadas.pdf](https://sinir.gov.br/images/sinir/Acordos_Setoriais/02%20-%20Acordo%20Setorial%20de%20Lâmpadas.pdf)).

31 “Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 68.** Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

**Art. 69-A.** Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

**Art. 195 da Lei nº 9.279/96.** Comete crime de concorrência desleal quem:

III – emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

VII – atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

**Art. 67.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

**Art. 69.** Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 75.** Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

**Art. 7º da Lei nº 8.173/90.** Constitui crime contra as relações de consumo:

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

IV – fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

VII – induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

59) CONSIDERANDO que os atos praticados pela Administração Pública, inclusive no seu poder de polícia, são imbuídos dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade. Segundo *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*<sup>32</sup>, tais presunções consistem em:

“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”.

60) CONSIDERANDO que, a despeito desses atributos para os atos oriundos da Administração Pública, especialmente diante das possíveis repercussões e medidas posteriores a serem adotadas, visando evitar possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e da não-surpresa, a despeito da publicidade e transparência que está-se dando ao tema (inclusive nas reuniões públicas do Fórum Amazonense de Logística Reversa), de bom alvitre que seja facultado o acompanhamento ou participação no processo de produção e elaboração das informações de interesse das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas;

61) CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 também não desconsidera a participação dos Estados na concretização da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, incluindo a formulação dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos como condição para que o Estado tenha acesso a recursos federais destinados à matéria, ou para serem beneficiados

32 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 20 ed. - São Paulo: Atlas, 2007. pp. 182-183.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal atividade (art. 16);

62) CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 4.457/2017 (cf. arts. 4.º, IV; 8.º, X e XI, 20; 23; 28, 29; 30; 31; 32; 42, VI), da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas, prevê a exigência de logística reversa de reaproveitamento dos resíduos dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, **inclusive do Polo Industrial de Manaus (Zona Franca de Manaus)**, na forma a ser estabelecida em regulamento;

63) CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 41.863/2020 – resultado inicial da Recomendação Conjunta MPC-AM e MPF nº 32/2019 – MP – RMAM, e dos debates do Fórum Amazonense de Logística Reversa – estabelece que os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio de regulamentos expedidos pelo Poder Público (não se pode esquecer que os planos de gerenciamento de resíduos sólidos são “parte integrante do processo de **licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade**” - art. 24 da Lei nº 12.305/10); bem como os acordos setoriais poderão ser iniciados também pelo Poder Público (assim como pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens – art. 13, § 2º), mediante editais de chamamento pelo Órgão Gestor Ambiental (art. 14), sem prejuízo da celebração de termos de compromisso (art. 17);

64) CONSIDERANDO que o Ministério do Meio Ambiente abriu no último dia 04 de junho de 2020 uma consulta pública<sup>33</sup> para tentar fomentar a cadeia da reciclagem e reutilização de embalagens, podendo ser enviadas contribuições e sugestões até o dia 03

33 <http://consultaspublicas.mma.gov.br/tcembalagensemgeral/>, acessado em 23/06/2020.

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

de julho, com minuta de Termo de Compromisso<sup>34</sup> envolvendo “seis grandes empresas”<sup>35</sup>. A despeito das intenções da iniciativa, com o aprimoramento após consulta pública da especificação e individualização de quais ações, quem, como realizá-las, quando, onde, e as fontes de financiamento das medidas propostas, não se pode desconsiderar o Acordo Setorial Nacional de Embalagens já alcançado em 2015, e o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, sob pena de violação ao **princípio da vedação ao retrocesso ambiental**;

65) CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.13.000.002313/2020-41, tendo por objeto apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

66) CONSIDERANDO que a coleta seletiva não pode ser vista como um fim em si mesmo, mas sim como um elo para as (necessárias) etapas subsequentes, que precisam existir espontânea ou mediante cobranças estatais, em prol do meio ambiente, da sociedade, do consumidor e da economia. Coleta seletiva somente faz sentido se houver reutilização ou reciclagem;

em razão de todas essas razões de fato e de direito, que poderão ser desenvolvidas em iniciativas subsequentes, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** resolvem expedir a presente

34 <http://consultaspublicas.mma.gov.br/tcembalagensgeral/wp-content/uploads/2020/05/RECIRCULA-Minuta-de-Termo-de-Compromisso-27.05.2020-vers%C3%A3o-limpa.pdf> , acessado em 23/06/2020.

35 <https://www.mma.gov.br/informma/item/15752-mma-abre-consulta-p%C3%BAblica-para-alavancar-a-cadeia-de-reciclagem-e-reutiliza%C3%A7%C3%A3o-de-embalagens.html> , acessado em 23/06/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro  
Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone:  
(92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP:  
69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

**RECOMENDAÇÃO** para que sejam adotadas as seguintes providências pelo MUNICÍPIO DE MANAUS-AM, por meio de sua Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP), ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro:

I – promova a identificação, mediante a elaboração de relatórios com dados informativos, certidões e registros fotográficos das embalagens, ou produtos comercializados em embalagens, que estejam identificadas supostamente como recicláveis ou retornáveis (reutilizáveis), e que não tenham sido adquiridas direta ou indiretamente pelos fabricantes e importadores de embalagem após a coleta seletiva e triagem por catadores ou centrais de triagem; encaminhando tais elementos de informação ao Ministério Público, individualizado por empresa que produz a embalagem, ou comercializa produtos em embalagens, para que sejam instauradas Notícias de Fato viabilizadoras das providências necessárias a cargo do “Parquet”, sem prejuízo das providências a cargo do Poder Público;

II – **faculte** a eventuais interessados, e que assim tomem a iniciativa espontaneamente, especialmente aos representantes dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das embalagens, ou produtos comercializados em embalagens, que possam **acompanhar ou participar do processo de produção e elaboração das informações** mencionadas no item I, *supra*;

III – promova a **ampla divulgação** das informações indicadas no item I, *supra*, e outras vinculadas à temática ora exposta (ex., disposição agregada ou não desses materiais no Aterro de Manaus, dados informativos de ausência de recompra oriundos dos catadores de recicláveis cadastrados com a SEMULSP), se necessário em conjunto ou de

 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

forma articulada com a Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus (SEMCOM), inclusive com campanhas informativas publicitárias (além das informativas ou de orientação social), disponibilizando tais informações para livre acesso a potenciais consumidores e demais interessados no seu portal da internet (sem prejuízo de outros veículos de comunicação social), atualizando as informações do item I todo dia 15 de cada mês<sup>36</sup> (ou dia útil subsequente);

IV – retome<sup>37</sup> e intensifique – complementar às providências deflagradas a partir do Edital de Chamamento Público nº 001/2020 (inclusive nesse ponto) – a implantação da **coleta seletiva no Município de Manaus**<sup>38</sup>, inclusive mediante a coleta seletiva porta a porta<sup>39</sup>, coleta agendada de grandes objetos<sup>40</sup> e principalmente a retomada e ampliação dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs)<sup>41</sup> em supermercados por termos de compromisso e parcerias com os grandes varejistas e as indústrias, sem prejuízo das iniciativas municipais e empresariais de apoio aos catadores de recicláveis.

36 Prazo razoável, face o contido no art. 3º da Lei Municipal nº 2.543/19, já transcrito.

37 Dada a mensagem no acesso inicial ao endereço eletrônico da SEMULSP (“a coleta seletiva, nas modalidades porta a porta e nos PEVs (Pontos de Entrega avoluntária, sic) e a coleta agendada de grandes objetos estão suspensas por conta da pandemia do novo coronavírus. Voltaremos assim que as coisas melhorarem” (<http://semulsp.manauas.am.gov.br/> , acessado em 23/06/2020). A retomada deverá ser feita sem prejuízo das medidas de segurança e proteção individual recomendadas pelas autoridades de saúde e sanitárias, a exemplo do que ocorre com a coleta domiciliar tradicional.

38 <http://semulsp.manauas.am.gov.br/coleta-seletiva/> , acessado em 23/06/2020.

39 <http://semulsp.manauas.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/2020-Roteiros-coleta-seletiva-Porta-a-Porta-MARQUISE-E-TUMPEX.pdf> , acessado em 23/06/2020.

40 Agendamento gratuito via aplicativo de mensagens pelos telefones (92 98415-9563 e 98459-5618). Disponível em <http://semulsp.manauas.am.gov.br/nao-jogue-no-igarape-mande-um-whatsapp-e-chame-a-coleta-agendada-para-grandes-objetos/> , acessado em 23/06/2020.

41 <http://semulsp.manauas.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/RELA%C3%87AO-COOPERATIVAS-PEVs-e-PONTOS-CENTRO-DE-MANAUS.pdf> , acessado em 23/06/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro  
Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone:  
(92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP:  
69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

Fixam, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e artigo 23, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e de conformidade com o artigo 3º e 8º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que o recomendado informe as medidas concretas adotadas ou que serão adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação; orientando-se apresentar, no caso de discordância, contestação munida das razões, provas e fundamentos jurídicos pertinentes.

Encaminhe-se cópia do presente arrazoado e medidas recomendadas às pessoas físicas ou jurídicas identificadas como envolvidas na matéria, especialmente entidades representativas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens no Amazonas, para viabilizar o posterior encaminhamento aos possíveis agentes econômicos interessados, com o intuito de dar conhecimento às medidas em curso e configurar o prévio conhecimento dos possíveis interessados que queiram apresentar contribuições sobre a temática ora versada;

Encaminhe-se cópia para as entidades representativas de catadores de recicláveis, para viabilizar a inclusão e cooperação destas no processo da logística reversa a ser exigida dos agentes econômicos privados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

Ficam advertidos os destinatários e todos os interessados conhecedores da presente dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido;

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, encaminhe-se cópia à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências de coordenação, com sugestão de posterior remessa às demais Unidades do MPF para que seja autuado o expediente como Notícia de Fato, especialmente considerando que os mercados produtores das embalagens recicláveis pós-consumo não estão necessariamente no mesmo local dos mercados consumidores, para fins de viabilizar a apuração do cumprimento do disposto no



 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> Procuradoria da República no Amazonas</p> <p>Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766 <a href="mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br">pram-oficio2@mpf.mp.br</a></p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS</b></p> <p>Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone: (92) 3655-0720/0721</p>	 <p><b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> Coordenadoria de Meio Ambiente</p> <p>Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP: 69055-763. Telefone: (92) 3301-8220</p>
--	---	--

art. 24 da Lei nº 12.305/10, e demais normas da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também nos demais Estados da Federação.

Manaus, Estado do Amazonas, 24 de junho de 2020.

<p><i>(assinado digitalmente)</i> Leonardo de Faria Galiano <b>PROCURADOR DA REPÚBLICA</b> Representante da 4ª CCR no Estado do Amazonas</p>	<p>Paulo Stélio Sabbá Guimarães <b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b> Coordenador do CAO-MAPH-URB</p>	<p><i>(assinado digitalmente)</i> Ruy Marcelo Alencar de Mendonça <b>PROCURADOR DE CONTAS</b> Coord. de Meio Ambiente</p>
--	--	---

<p><i>(assinado digitalmente)</i> Ana Carolina Haliuc Bragança <b>PROCURADORA DA REPÚBLICA</b></p>	<p><i>(assinado digitalmente)</i> Catarina Sales Mendes de Carvalho <b>PROCURADORA DA REPÚBLICA</b></p>	<p><i>(assinado digitalmente)</i> Edmilson da Costa Barreiros Júnior <b>PROCURADOR DA REPÚBLICA</b></p>
--	---	---

<p><i>(assinado digitalmente)</i> Fernando Merloto Soave <b>PROCURADOR DA REPÚBLICA</b></p>	<p><i>(assinado digitalmente)</i> Filipe Pessoa de Lucena <b>PROCURADOR DA REPÚBLICA</b></p>	<p><i>(assinado digitalmente)</i> Henrique de Sá Valadão Lopes <b>PROCURADOR DA REPÚBLICA</b></p>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no  
Amazonas

Av. André Araújo, nº 358, Aleixo, CEP 69060-000. Telefone: (92) 2129-4766  
[pram-oficio2@mpf.mp.br](mailto:pram-oficio2@mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro  
Nova Esperança, CEP: 69037-473. Telefone:  
(92) 3655-0720/0721



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS**  
Coordenadoria de Meio Ambiente

Av. Ephigênio Sales, 1155, Parque Dez, CEP:  
69055-763. Telefone: (92) 3301-8220

*(assinado digitalmente)*  
Igor da Silva Spíndola  
**PROCURADOR DA  
REPÚBLICA**

*(assinado digitalmente)*  
José Gladston Viana Correia  
**PROCURADOR DA  
REPÚBLICA**

*(assinado digitalmente)*  
Julia Rossi de Carvalho  
Sponchiado  
**PROCURADORA DA  
REPÚBLICA**

*(assinado digitalmente)*  
Michèle Diz Y Gil Corbi  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

*(assinado digitalmente)*  
Rafael da Silva Rocha  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00036653/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Data e Hora: **24/06/2020 21:03:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR**

Data e Hora: **25/06/2020 09:04:03**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **25/06/2020 15:28:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **25/06/2020 15:02:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES**

Data e Hora: **25/06/2020 15:48:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEONARDO DE FARIA GALIANO**

Data e Hora: **24/06/2020 19:31:42**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FILIPE PESSOA DE LUCENA**

Data e Hora: **24/06/2020 20:44:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO**

Data e Hora: **25/06/2020 15:09:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **24/06/2020 23:07:49**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **25/06/2020 12:54:02**

Assinado com certificado digital



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00036653/2020 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **24/06/2020 21:19:34**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **25/06/2020 10:47:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **25/06/2020 10:48:38**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E21D66CD.30DC462D.D4FF7999.D5B6A21B

  
Signatário: **PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES**

Data e Hora: **26/06/2020 00:33**